



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 9350 , DE 15 DE JANEIRO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 831, de 22 de julho de 1999 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto na Lei nº 831, de 22 de julho de 1999,

DECRETA :
=====

Art. 1º. O Govern0 do Estado de Rondônia custeará até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades para os funcionários públicos do Grupo Ocupacional Magistério, que estejam em efetivo exercício de atividade educacional e que se matricularem em curso parcelado para a formação superior de professor, ministrado por instituição de terceiro grau no Estado de Rondônia, conforme estabelecem os incisos a seguir:

I – professores de ensino pré-escolar e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, portadores de formação até o nível médio;

II – professores de ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, que possuam formação superior de licenciatura curta, para complementação de estudos de licenciatura plena;

III – especialista em educação, especialista em administração escolar e especialista em supervisão escolar, portadores de formação superior de licenciatura curta, para complementação de estudos de licenciatura plena.

Art. 2º. A duração de contrato ou convênio com instituição de ensino superior para a oferta de cursos de licenciatura de graduação parcelada não poderá exceder a 04 (quatro) anos.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º. O pagamento será feito diretamente à instituição de ensino superior, ministrante dos cursos ou à sua interveniente, tomando por referência a quantidade de servidores-acadêmicos matriculados e com frequência regular.

Parágrafo único – A instituição contratada deverá informar à Secretaria de Estado da Educação, a quantidade de matrículas no início do curso, a frequência mensal e o aproveitamento no final de cada etapa, módulo ou semestre, dos servidores-acadêmicos beneficiados na forma deste Decreto.

Art. 4º. O Estado repassará à instituição responsável pela aplicação do curso, o valor integral da mensalidade.

Parágrafo único – O Estado descontará mensalmente na folha de pagamento de cada servidor-acadêmico, o percentual que lhe couber, referente ao curso em que esteja efetivamente matriculado, o qual será devolvido à respectiva conta do erário.

Art. 5º. Para obter o benefício de que trata este Decreto são exigidos os seguintes requisitos do servidor:

I – pertencer ao Quadro de Pessoal Permanente do Estado, no Grupo Ocupacional Magistério;

II – estar no efetivo exercício da atividade educacional na rede pública estadual de ensino, antes da data do início das inscrições no processo seletivo específico;

III – possuir escolaridade de nível médio, assim como licenciatura curta e não estar matriculado nem frequentando curso de nível superior em instituição pública ou privada;

IV – ser considerado leigo para o nível de ensino quando atuar em unidade escolar da rede pública estadual, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e a norma que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Lei nº 9.424/96).

Art. 6º. O benefício de que trata o presente Decreto, quando financiado com recursos do Estado, provenientes da parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, somente poderá ser destinado aos servidores que preencham os requisitos dos incisos I, II



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e III do artigo 5º e estejam no efetivo exercício de atividade ligada à educação no ensino fundamental em escolas da Rede Pública do Estado.

§ 1º. Quando os recursos do FUNDEF referirem-se à parcela de 60% (sessenta por cento), de que trata o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.424/96, somente poderão ser aplicados na capacitação de professores leigos.

§ 2º. São considerados leigos, para os fins deste Decreto, os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério que não possuam a formação mínima específica para o exercício do magistério, nos níveis em que atuam, da seguinte forma:

I – professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries que não possuam escolaridade de nível médio obtida em curso normal (antiga habilitação em Magistério);

II – professores em atuação na docência de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio que não possuam ou não concluíram o ensino superior em cursos de licenciatura;

III – professores em atuação na docência do ensino médio que concluíram curso superior de licenciatura de curta duração;

IV – integrantes do Grupo Ocupacional Magistério que atuam nas funções de suporte pedagógico, aí incluídas as de direção, vice-direção, supervisão escolar, orientação educacional, planejamento educacional e inspeção escolar, que não possuam curso superior de licenciatura plena com habilitação específica, conforme artigo 64 da Lei nº 9.394/96.

Art. 7º. O Estado financiará com outros recursos próprios, que não os do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, a habilitação em cursos superiores de licenciatura plena, organizados de forma parcelada para os servidores que atuam na docência da educação infantil, no ensino médio e aos demais servidores abrangidos neste Decreto, em exercício nas escolas estaduais e nos órgãos da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, objetivando atingir a escolaridade exigida nos artigos 62 e 64 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º. Os custos do Estado, para os fins deste Decreto, observarão, além das normas estabelecidas nos artigos anteriores, as seguintes regras:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – para obter inscrição ao processo seletivo específico, os interessados deverão apresentar declaração expedida pela Representação de Ensino ou, onde não houver, pelo Diretor da Escola Estadual credenciada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, comprovando que o candidato encontra-se em efetivo exercício nas condições estabelecidas por este Decreto, conforme o caso;

II – em caso de reprovação por inassiduidade, por insuficiência de aproveitamento, desistência e de afastamento do curso, por motivo de demissão ou exoneração do serviço público estadual, o servidor-acadêmico perde o direito ao benefício concedido e ressarcirá ao erário o valor despendido para a sua formação;

III – após a conclusão do curso de licenciatura plena custeado, conforme as normas deste Decreto, o servidor beneficiado deverá permanecer no exercício de suas atividades próprias no magistério na Rede Pública do Estado podendo obter progressão funcional ou outro benefício pela titulação na forma legal ou ascensão funcional, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º. As declarações de que trata o inciso I deste artigo somente terão validade se expedidas pelos Representantes de Ensino e pelos Diretores de Escola credenciados por Portaria da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 2º. As declarações de que trata o inciso I deste artigo serão expedidas em 02 (duas) vias de igual teor e forma, devendo as cópias serem enviadas, no máximo, até 07 (sete) dias após o encerramento das inscrições do processo seletivo ao Gabinete da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

§ 3º. Caso seja expedida declaração a servidor que não preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto, serão imputadas, ao responsável, sanções administrativas e outras previstas na legislação, além de gerar o pedido, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de cancelamento da inscrição ou da matrícula no curso, se o servidor vier a ser classificado no processo seletivo.

Art. 9º. O servidor que obtiver classificação no processo seletivo para o recebimento do benefício de que trata este Decreto deverá firmar um TERMO DE COMPROMISSO com o Estado que conterà, entre outras, as seguintes cláusulas:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – autorizar o Estado a descontar mensalmente dos seus vencimentos a diferença entre o valor da mensalidade do curso para o qual foi selecionado e o percentual estabelecido pelo Governo Estadual para custeá-lo;

II – repor o servidor-acadêmico ao erário, todo o investimento que o Estado fizer na sua habilitação, em se verificando quaisquer das hipóteses previstas no inciso II do artigo 8º deste Decreto.

III – prestar serviço ao Estado na Rede Pública Estadual de Ensino na área de sua habilitação, por período não inferior a 04 (quatro) anos, sob pena de ressarcimento ao erário dos valores investidos em sua formação.

Art. 10. Os benefícios de que trata este Decreto não se aplicam aos servidores federais e municipais à disposição do Estado, nem aos servidores estaduais nas seguintes condições:

I – estatutários cedidos sob qualquer forma e para atuação nos municípios, instituições de ensino não pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino ou por esta administradas ou para outros órgãos e Poderes;

II – empregados celetistas, emergenciais ou não, atuantes no sistema público estadual de ensino ou cedidos sob qualquer forma.

Parágrafo único – Excetua-se dos impedimentos de que trata o inciso I deste artigo, os servidores do Grupo Ocupacional Magistério em exercício nas instituições conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em regime de parceria para a oferta do ensino.

Art. 11. Para os cursos de licenciatura plena de graduação parcelada realizados pelo Contrato nº 052/99-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Fundação Rio Madeira/UNIR, iniciados em fevereiro de 2000, ficam definidos os percentuais de custos constantes no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único – O percentual a ser pago pelo servidor-acadêmico, em relação aos cursos a que se referem este artigo, será descontado em folha de pagamento durante 48 (quarenta e oito) meses, a partir do mês subsequente ao da publicação do presente Decreto.

Art. 12. As despesas relativas a este Decreto correrão à conta do orçamento previsto para a Secretaria de Estado da Educação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2001, 113º da República.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
Secretária de Estado da Educação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DOS
SERVIDORES CUSTOS PROHACAP**

MUNICÍPIO/PÓLO	CURSO	VALOR UNITÁRIO ALUNO/MÊS	PARTICIPAÇÃO			
			ESTADO		PROF-CURSISTA	
			VALOR	%	VALOR	%
Pólo Ariquemes: - Ariquemes	Ed. Física	121,55	70,00	58	51,55	42
	Geografia	106,97	70,00	65	41,97	35
	História	113,55	70,00	62	43,55	38
	Letras	117,95	70,00	59	47,95	41
	Matemática	115,24	70,00	61	45,24	39
	Ped./Hab.Ens. Fund	108,26	70,00	65	38,26	35
- Machadinho	Letras	117,95	70,00	59	47,95	41
	Ped./Hab.Ens. Fund.	109,05	70,00	64	39,05	36
Pólo Porto Velho: - Guajará Mirim	Ped./Hab.Ens. Fund.	108,99	70,00	64	38,99	36
- Porto Velho	Geografia	93,07	70,00	75	23,07	25
	História	100,42	70,00	70	30,42	30
	Letras	102,71	70,00	68	32,71	32
	Matemática	101,34	70,00	69	31,34	31
	Ped./Hab.Ens. Fund	96,28	70,00	73	26,28	27
Pólo Ji-Paraná: - Alvorada D'Oeste	Letras	117,87	70,00	59	47,87	41
	Matemática	116,09	70,00	60	46,09	40
	Ped./Hab.Ens. Fund.	108,98	70,00	64	38,98	36
- Jaru	Geografia	107,27	70,00	65	37,27	35
	Letras	117,31	70,00	60	47,31	40
	Matemática	115,54	70,00	61	45,54	39
	Ped./Hab.Ens. Fund	108,51	70,00	65	38,51	35
- Ji-Paraná	Ed. Física	122,21	70,00	57	52,21	43
	Geografia	107,52	70,00	65	37,52	35
	Letras	117,56	70,00	60	47,56	40
	Ped./Hab.Ens. Fund	108,72	70,00	64	38,72	36
- Ouro Preto D'Oeste	Matemática	115,66	70,00	61	45,66	39
	Ped./Hab.Ens. Fund	108,62	70,00	64	38,62	36
- Presidente Médici	História	114,16	70,00	61	44,16	39
	Letras	117,67	70,00	59	47,67	41
	Ped./Hab.Ens. Fund	108,81	70,00	64	38,81	36



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Pólo Vilhena: - Cacoal	Letras	117,88	70,00	59	47,88	41
	Matemática	116,09	70,00	60	46,09	40
	Ped./Hab.Ens. Fund.	109,99	70,00	64	38,99	36
- Cerejeiras	Letras	118,88	70,00	59	48,88	41
	Ped./Hab.Ens. Fund.	109,82	70,00	64	39,82	36
- Espigão D'Oeste	Ped./Hab.Ens. Fund.	109,17	70,00	64	39,17	36
- Pimenta Bueno	Geografia	107,95	70,00	65	37,95	35
	História	114,47	70,00	61	44,47	39
	Matemática	116,22	70,00	60	46,22	40
	Ped./Hab.Ens. Fund.	109,10	70,00	64	39,10	36
- Vilhena	Letras	118,54	70,00	59	48,54	41
	Ped./Hab.Ens. Fund.	109,54	70,00	64	39,54	36
Pólo Rolim de Moura: - Alta Floresta D'Oeste	Ped./Hab.Ens. Fund.	109,27	70,00	64	39,27	36
- Rolim de Moura	Geografia	108,02	70,00	65	38,02	35
	Letras	118,09	70,00	59	48,09	41
	Matemática	116,29	70,00	60	46,29	40
	Ped./Hab.Ens. Fund.	109,16	70,00	64	39,16	36
Pólo Costa Marques: - Costa Marques	Letras	102,26	70,00	68	32,26	32
	Ped./Hab.Ens.Fund.	110,99	70,00	63	40,99	37



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

RETIFICAÇÃO
=====

O Decreto nº 9350, de 15 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4659, de 18 de janeiro de 2001, que regulamentou a Lei nº 831, de 22 de julho de 1999,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º O **Governador** do Estado de Rondônia...

LEIA-SE:

Art. 1º O **Governo** do Estado de Rondônia...

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de setembro de 2001, 113º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

Pub. Oficial
n.º 4830 de 26, 9 / 2001

GOVERNHO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

RESOLUÇÃO

O Decreto nº 2421 de 13 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4830 de 26 de janeiro de 2001, que regulamentou a Lei nº 821, de 23 de julho de 1999,

é revogado.

Em 13 de janeiro de 2001, em Foz de Iguazú, Paraná.

ASSINATURA

do Governador do Estado de Rondônia

Por este Decreto, revogado o Decreto nº 2421 de 13 de janeiro de 2001, que regulamentou a Lei nº 821, de 23 de julho de 1999,

JOSE DE ALBERTO BIANCO
Governador